



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.3.006020-5

APELANTE : RAFAEL DA SILVA NEGRÃO, DANIELLE DA SILVA NEGRÃO E RAFAELLE DA SILVA NEGRÃO - MENORES

APELANTE : ANTONIO MARIA DA SILVA NEGRÃO REPRESENTANTE

ADVOGADO: DANILO LISBOA CARDOSO E OUTROS

APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA

RELATORA : DESA. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELOS FILHOS DA FALECIDA. ALEGAÇÃO PELA SEGURADORA DE PAGAMENTO INTEGRAL FEITO AO COMPANHEIRO DA SEGURADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO NAS MODALIDADES INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO JUNTADO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA, E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, CONSIDERANDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO COM AS CONTRA-RAZÕES DO APELO. INTIMAÇÃO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE O DOCUMENTO. ACEITAÇÃO COMO PROVA DA QUITAÇÃO DO SEGURO AO COMPANHEIRO DA FALECIDA, LEGÍTIMO BENEFICIÁRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. SENTENÇA QUE CONDENOU EM CUSTAS EM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE REPAROS NA DECISÃO DE 1ª GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Documento novo juntado com as contra-razões do apelo, perfeitamente hábil a comprovar o pagamento da verba securitária. Regra do art. 398 devidamente cumprida, intimando-se o autor/apelante a se manifestar sobre o documento, sendo sua inércia devidamente certificada nos autos;

II- A legislação em vigor à época do fato gerador da obrigação securitária determina como beneficiário o cônjuge sobrevivente, a ele se equiparando o companheiro, na forma do art. 4º da Lei 6.194/74. Portanto, sendo o pagamento do seguro feito ao legítimo beneficiário, nada mais há a ser recebido sob esse título;

III- A condenação em custas e honorários fixada na sentença a quo determina sua exigibilidade nos estritos ditames da Lei de Assistência Judiciária, restando inócua a irresignação dos apelantes nesse sentido.

IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 29 de maio de 2008. Turma julgadora Desembargadora Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Desembargadora Marneide Trindade Merabet. Sessão presidida pela Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESA.MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação, deduzido por RAFAEL DA SILVA NEGRÃO E OUTROS, representados por seu genitor Antonio Maria da Silva Negrão, irresignados com a r. sentença monocrática que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT requerida em face de EXCELSIOR SEGUROS S.A., julgou extinto processo sem resolução de mérito, por considerar ser o pólo ativo carecedor do direito de ação nas modalidades ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam.

Consta da inicial: 1) que os requerentes perderam a mãe em fatídico acidente automobilístico, ocorrido em 07.12.05; 2) que a morte de qualquer pessoa atropelada por veículo automotor torna seus herdeiros beneficiários do seguro obrigatório denominado DPVAT; 3) que requereram administrativamente o recebimento do correspondente seguro, sem êxito, considerando a persistência da requerida em sua conhecida sina de protelar o pagamento de seguros; 4) que o pedido anterior foi feito em nome do pai dos requerentes, e em virtude de não terem sido os próprios autores a requererem anteriormente a cobrança integral do sinistro, requerem, caso a Seguradora comprove o referido pagamento, a respectiva diferença entre o que foi pago e o verdadeiro valor devido. Pleitearam a inversão do ônus da prova, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, e, a final, o pagamento do valor do seguro obrigatório determinado pela Lei nº 6.194/74, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Juntaram cópia dos seguintes documentos: autorização de crédito de indenização de sinistro DPVAT, em nome de Antonio Maria da Silva Negrão; Aviso de Sinistro DPVAT; documentos pessoais do requerente do seguro; certidão de nascimento dos filhos da vítima; boletim de ocorrência de acidente de trânsito e certidão de óbito.

Recebendo os autos, a magistrada do feito concedeu aos autores os benefícios da gratuidade processual, designando audiência de tentativa de conciliação, onde, infrutífera esta, foi apresentada peça contestatória pela parte demandada, na qual alega: 1) que o pagamento do seguro foi regularmente efetuado ao requerente Antonio Maria da Silva Negrão, pai dos autores nesta ação, causando estranheza que estejam agora os filhos pleiteando novamente o pagamento, notadamente quando afirmam que, se a seguradora comprovar que o pagamento foi feito, o pedido se restringirá a uma eventual diferença, demonstrando inegável má-fé; 2) ilegitimidade de parte no pólo passivo, considerando que os autores formularam pedido administrativamente junto à congênere UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, e que embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a congênere UNIBANCO; 3) impossibilidade de inversão do ônus da prova e aplicação do CDC; 4) impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Requereram, com base na fundamentação exposta, a total improcedência do pedido. Juntaram, com a contestação, cópia de impresso feito pelo sistema MEGADATA, informando um possível pagamento de verba De seguro DPVAT ao pai dos requerentes, Sr. Antonio Maria da Silva Negrão, efetuado em 01.08.2006.

Juntada a contestação aos autos, a magistrada proferiu desde logo a sentença onde julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por carência do direito de ação, tanto na modalidade de ausência de interesse processual quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

por ilegitimidade passiva ad causam, condenando ainda os demandantes no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso de apelação, onde ressaltam: 1) que o documento apresentado pela ré como prova de pagamento do seguro ao genitor dos requerentes não poderia ser o único alicerce a comprovar a versão da apelada, uma vez que se trata de documento unilateral, dele não constando qualquer assinatura ou indicativo de ciência por parte de seu beneficiário em tese, no caso, o Sr. Antonio Maria da Silva Negrão; 2) que mesmo que a magistrada tivesse considerado a veracidade das informações do referido documento, deveria atentar para o fato de que os beneficiários de tais recursos não foram os autores da demanda, e sim seu representante legal, a título próprio; 3) impossibilidade de acolhida da alegada ilegitimidade passiva de parte, uma vez que a requerida não pode se eximir de obrigação imposta por lei, podendo o interessado ajuizar a demanda contra qualquer das seguradoras DPVAT, pois há solidariedade entre elas; 4) impossibilidade de condenar os demandantes em custas e honorários, uma vez que amparados por deferida gratuidade processual. Finalizando, argumentam que o processo jamais poderia ter sido decidido como foi, devendo o recurso ser integralmente provido para reformar in totum a sentença, sendo julgada procedente a ação de cobrança de seguro DPVAT.

Contra-razões às fls. 70/74, onde a apelada renova os argumentos traçados na contestação, tais como: ausência de interesse processual, considerando o pagamento administrativo do valor do seguro ao beneficiário legalmente habilitado; ilegitimidade passiva, pois quem efetuou o pagamento foi a congênere UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, que é a única que pode discutir em juízo o pagamento da indenização, pois somente ela teve acesso a todos os documentos; e comprovada litigância de má-fé dos recorrentes. Requerem, a final, a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos. Juntou, na oportunidade, documento fornecido pelo Banco do Brasil, em papel timbrado e devidamente assinado por dois gerentes, informando a liquidação de Ordem de Pagamento através de contra-recibo, referente a indenização de DPVAT, em favor de Antonio Maria da Silva Negrão, no valor líquido de R\$ 13.428,26 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e vinte e seis centavos), na data de 31.08.2006.

Enviados os autos ao Ministério Público, foi exarado parecer pelo conhecimento da apelação e acolhimento da preliminar de gratuidade da justiça, e no mérito pelo improvimento do recurso, por total ausência de amparo legal.

Considerando a juntada, pela parte apelada, de documento novo, importante para o deslinde da causa, e considerando a previsão do art. 398 do CPC, foi determinada a oitiva da parte apelante para manifestação, tendo esta ficado inerte, conforme certidão de fls. 90.

É o relatório, o qual submeto à douda revisão.

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Os apelantes pretendem reformar a sentença prolatada, e como consequência receber a verba de seguro DPVAT decorrente do falecimento de sua genitora Tereza Veríssimo em acidente automobilístico. De outro lado vem a apelada informando que já pagou a verba respectiva, na pessoa do pai e representante legal dos menores, Sr. Antonio Maria da Silva Negrão.

Inicialmente, por ocasião do oferecimento da contestação, a ré juntou aos autos cópia de documento extraído do sistema MEGADATA, informando dados do sinistro e um possível pagamento da verba securitária ao genitor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

requerentes, Sr. Antonio Maria da Silva Negrão. Posteriormente, diante da afirmativa dos apelantes de que o documento que firmou o convencimento da magistrada prolatora da sentença não vale como prova, uma vez que expedido de forma unilateral e sem qualquer assinatura, a apelada juntou, nas contra-razões do recurso, documento original fornecido pelo Banco do Brasil, informando a liquidação da Ordem de Pagamento expedida em nome de Antonio Maria da Silva Negrão, referente a pagamento de seguro DPVAT.

Diante desses fatos, verifica-se a apresentação de documento novo na fase recursal, cabendo-nos avaliar sua validade como prova.

Dispõe o CPC, art. 397:

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Interpretando o dispositivo, Fábio Tabosa esclarece:

... incompreensível a aparente restrição a fatos novos, bastando ver que, de acordo com o art. 485, VIII do CPC, é fundamento para cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso no momento próprio; ora, se para o mais, que é o ataque à sentença transitada em julgado, tolera-se a consideração de documento já existente na época da demanda, com muito mais razão, e por coerência, há que se admitir a prática ainda no curso do processamento, inclusive para evitar possível decisão injusta.

Mais razoável e, insista-se, consentâneo com o norte do dispositivo comentado e a filosofia adotada pelo Código, parece destarte a interpretação de que a exceção abranja não só a prova de fatos supervenientes como também a juntada de documentos efetivamente novos acerca de fatos antigos e ainda daqueles velhos, mas até então não apresentados por força maior. (in CPC Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2005, Ed. Atlas, pág. 1257)

No caso dos autos, temos às fls. 77 um documento perfeitamente hábil para comprovar o efetivo recebimento pelo Sr. Antônio Negrão, pai dos autores, da parcela devida a título de seguro DPVAT pelo óbito da vítima Tereza Veríssimo da Silva. Destaca-se, nesse mister, que a regra do art. 398 do CPC foi regularmente cumprida, intimando-se os apelantes para manifestação sobre o documento novo, sendo devidamente certificada a inércia dos mesmos. Desta forma, perfeitamente válido o documento apresentado, eis que complementar às provas anteriormente juntadas pela apelada, sem que os apelantes tenham manifestado qualquer oposição, embora devidamente intimados para tal fim.

Assim, devidamente comprovado o recebimento do seguro pelo ex-companheiro da vítima, vejamos o que dispunha a lei vigente à época, acerca do beneficiário do seguro:

Lei nº 6.194/74. Art. 4º:

A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§2º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

(...)

Referida lei regulou a matéria até a edição da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que modificou o teor do supra referido art. 4º, passando a prever que a indenização no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.

Desta forma, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o fatídico acidente gerador da obrigação de pagamento do seguro obrigatório ocorreu em 07.12.2005 (fls.10), portanto, durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Isso, juntando-se ao fato de que o Sr. Antônio Maria da Silva que era companheiro da vítima à época do infortúnio, possuindo com a mesma três (03) filhos (certidões de nascimento de fls. 13/15), torna o mesmo legítimo beneficiário do seguro efetivamente pago, nada mais havendo a ser recebido sob esse título.

No que diz respeito à alegação de que a condenação desrespeitou a Lei de Assistência Judiciária, ao condenar os apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, melhor sorte não reserva ao apelante. Eis o trecho final da sentença atacada:

(...)

Condeno os demandantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o importe atribuído à causa, cuja exigibilidade deverá seguir estritamente os ditames da Lei de Assistência Judiciária.

Como se observa, a condenação foi expressa ao determinar a obediência à Lei nº 1060/50, que, em seu art. 12, dispõe que:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Portanto, determinada a exigibilidade das custas e honorários em consonância com o regramento legal referido, resta inócua a irresignação dos apelantes, nenhum reparo devendo ser feito nesse sentido.

Posto isto, considerando que o pagamento do seguro foi comprovadamente feito à pessoa habilitada por lei para tal, confirmando a carência de ação por parte dos apelantes, e tendo em vista a previsão expressa na sentença de obediência à Lei de Assistência Judiciária, deve ser mantida a sentença recorrida em sua íntegra, razão pela qual voto pelo conhecimento e improvemento deste apelo.

Belém, 29 de maio de 2008.

DESA. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS
Relatora